



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**22ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar - ala leste - Bairro: Praia de Belas (Parque da Harmonia) - CEP: 90010-395 - Fone: (51)-32149435 - Email: rspoa22@jfrs.jus.br

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5001443-49.2024.4.04.7100/RS**

**REPTE.:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REPDO.:** MATEUS ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, a partir da Notícia de Fato n.º 1.29.000.000163/2024-02. O delito teria sido cometido por MATEUS ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA (CPF: 958.352.610-04), uma vez que este, no dia 05/10/2023, no Terminal Aduaneiro da BR 290, em Uruguaiana/RS, zona primária, foi apreendido com 70 (setenta) litros de combustível de origem estrangeira, que estavam sendo transportados no veículo de placas MGU0388/RLH8J17 (trator e reboque, respectivamente) (evento 1, AUTO2).

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do procedimento investigativo (evento 1, INIC1).

Decido.

A quantidade de gasolina apreendida (70 litros), juntamente com seu valor, são considerados juridicamente ínfimos, em face da ausência de afetação substancial do bem jurídico protegido pela norma penalizadora. Sendo assim, não há como se falar em tipicidade material da conduta atribuída ao investigado. Sobre a aplicação do princípio da insignificância nesta situação, o Enunciado n.º 94 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal demonstra que:

*"Na importação irregular de combustível, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 250 litros, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese." (Aprovado na 179 Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). (grifo meu)*

Dessa forma, entende-se pela inexpressividade da lesão jurídica provocada pelo agente, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, restando atípica a conduta delitativa e sendo o arquivamento medida que se impõe.

Comunique-se à Autoridade Policial do teor desta decisão, retifique-se a situação da parte para ARQUIVADO e altere-se o SINIC, se for o caso.

Após, dê-se baixa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**22ª Vara Federal de Porto Alegre**

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019293419v6** e do código CRC **ba7dbf74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

Data e Hora: 6/2/2024, às 15:4:14

---

**5001443-49.2024.4.04.7100**

**710019293419.V6**